



BOLETIM JURÍDICO INFORMATIVO

Ano 03 – nº 21 - Novembro / 2007

I - INFORMAÇÕES GERAIS

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AUTORAL

No último dia 25 de setembro, aconteceu o III Congresso Internacional de Direito Autoral em São Paulo.

O evento contou com a participação de Advogados renomados que contribuíram em discussões a respeito do Direito Autoral frente à realidade tecnológica.

As palestras envolveram estudos sobre o panorama atual do fornecimento de conteúdo pela Telefonia Móvel, as inovações legislativas na área de avanços tecnológicos junto ao desenvolvimento do mercado digital, pirataria, tributação e o alto custo para o destinatário final da obra, dentre outras questões relevantes.

II - ARTIGO INTERESSANTE

“O Direito Autoral na Dança” (Artigo escrito por Elisângela Menezes e publicado no site <http://direitoecultura.com.br/admin/ArquivosConteudo/44.pdf>, na data de 18 de outubro de 2006)

A autora analisa a proteção autoral das obras de dança.

Segundo ela, o autor da dança possui todos os direitos morais e patrimoniais decorrentes de sua criação. Também os bailarinos, como titulares de direitos conexos, deverão ser respeitados quanto à fixação de suas imagens. Não de ser reconhecidos como responsáveis pela execução artística, que materializa a dança, concretizando-a como expressão cultural de movimentos e gestos únicos, dotados de originalidade, capazes de criar significação própria.

A ABDA terá um enorme prazer em publicar os artigos escritos por seus associados em nosso Boletim e na Revista de Direito Autoral. Caso seja de seu interesse, por favor envie para: larissa@dantinoadvogados.com.br.



III - OUTRAS NOTÍCIAS

“O Creative Commons e os Direitos Autorais” (Artigo escrito por Ronaldo Lemos, publicado no jornal O Globo no dia 28 de setembro de 2007, com o título “Solução Criativa”, <http://www.overmundo.com.br/overblog/o-creative-commons-e-os-direitos-autorais>)

A notícia em questão trata do Creative Commons. Segundo definição do autor do texto, é um projeto de licenciamento baseado integralmente na legislação vigente sobre os direitos autorais. As licenças do Creative Commons permitem que criadores intelectuais possam gerenciar diretamente os seus direitos, autorizando à coletividade alguns usos sobre sua criação e vedando outros.

O Creative Commons é um assunto polêmico, motivo de discussões e muita crítica, como é o caso dos representantes das sociedades que fazem a arrecadação e distribuição de direitos autorais, como a **UBC** (União Brasileira dos Compositores) ou o **Ecad**. Essas sociedades vivem há muito tempo uma crise de legitimidade de duas naturezas: interna e externa. Interna porque precisam conviver com a insatisfação permanente de seus próprios membros. Apesar do aumento significativo da arrecadação do Ecad (de 112 milhões em 2000 para 260 milhões de reais em 2006), esses recursos ainda não chegam adequadamente à maioria dos autores. Quando chegam, isso ocorre após a dedução de taxas de administração que não são estabelecidas pelo mercado, mas arbitradas, já que o Ecad detém o monopólio sobre sua função.

A segunda crise de legitimidade é externa. Com o surgimento da cultura digital, o número de pessoas que passaram a criar obras intelectuais multiplicou-se enormemente. Enquanto isso, todas as sociedades arrecadadoras do mundo, quando reunidas, representam menos de 3 milhões de autores. Esse baixo número de representados contrasta com o crescente número de novos criadores na era digital, ansiosos por modelos inovadores de gestão e exploração das suas obras.

O autor conclui que “O Creative Commons demonstra que, nesta época de grande autonomia gerada pela tecnologia digital, é possível que o direito autoral seja exercido diretamente, e com grande facilidade e praticidade, pelos autores e criadores, e não apenas através de intermediários”.



“Quem decide é o autor”(Artigo escrito por Roberto Corrêa de Mello e Walter Franco – dirigentes da Associação Brasileira de Música e Artes – ABRAMUS, e publicado no “O GLOBO”, na data de 28 de setembro de 2007)

“Estamos assistindo a uma mutação dos veículos de comunicação. Um exercício de todos para se adaptarem às novas mídias, inclusive e principalmente as mídias digitais. Exercendo a função política e institucional que incumbe aos gestores das sociedades que representam a classe autoral, e em especial aos titulares de obras musicais, visuais, dramáticas e audiovisuais, temos questionado muito as discussões relativas à proteção autoral e a forma de exercitá-la.

O ministro Gilberto Gil iniciou o debate, pondo em discussão a possibilidade de convivência do modelo tradicional de gestão dos direitos de autor, para o qual prestam suas contribuições sociedades autorais, como a que dirigimos (Abramus) e um modelo libertário, inspirado numa derivação do sistema norte-americano de copyright, denominado “creative commons”, que permite uma interatividade livre entre titulares, suas obras, usuários e novos criadores.

Recentemente, o compositor Fernando Brant, que preside outra importante sociedade autoral, fez críticas à discussão iniciada pelo ministro Gilberto Gil. Ambos são importantes representantes da classe artística autoral brasileira, suas idéias contribuem para entendermos o cenário das mídias digitais. Mas a discussão exacerbou a serenidade que deve pautar tal debate. E Gilberto Gil, de quem se pode concordar ou não, é ministro de Estado e merece o respeito de todos nós.

Na verdade estamos com muita ansiedade e surpresa sobre um tema que pouco, muito pouco, tem de novo. Por quê? A Carta Constitucional de 1988 já consagrou tal direito no artigo 5º, incisos XXVII e XXVIII, explicitando de forma assertiva que só compete ao autor o direito de usar, fruir, dispor e gozar de sua criação da maneira que quiser. É o autor quem decide, numa exteriorização da facultas agendi, do direito subjetivo material que lhe compete. Esse é o modelo antropocêntrico de direito autoral, que, nos exatos termos da nossa legislação (Lei nº 9.610/1998), direciona ao criador o universo de direitos que decorre do ato da criação.

“Creative Commons” é assim tão visceral? Criativo como, se a Carta Magna já consagra o direito do autor? Se a legislação ordinária segue o mesmo antropocentrismo, formatando a ilação cartesiana de que o titular disponibilizará sua criação como bem desejar, a discussão se esvazia.

Contudo, há uma preocupação maior e dela trataremos. Cuidados todos terão para gerir conteúdos em novos formatos. Explico. As novas mídias são céleres e interativas e há interesses enormes dos disponibilizadores de conteúdo, provedores e veiculadores, que têm em suas mãos um novo e fenomenal negócio - disponibilizar ao público (principalmente aos mais jovens) conteúdos musicais, dramáticos, visuais e audiovisuais. A cadeia produtiva de tais conteúdos, por certo, é importante, principalmente os criadores, e não podem ficar alijados da nova relação comercial.



E não ficarão porque há partícipes importantes que têm interesses autorais e os preservarão. São os autores, os editores, os intérpretes, os autores de dramaturgia, os artistas plásticos, os produtores fonográficos, os músicos, os arquitetos, os web designers, enfim um verdadeiro universo de criadores e titulares. Os modelos conviverão.

A classe autoral não é contra o "creative commons", mas contra o espírito do discurso que o alicerça. Não se pode institucionalizar a discussão sobre direitos constitucionais. O cuidado que se deve ter é o de não compelir os menos versados na gestão de repertórios ao equívoco de imaginar que, por terem disponibilizado o livre uso de suas obras, sem contraprestação financeira, poderão ter mais visibilidade para o público. Cuidado. Há artistas, como Prince (que disponibilizou seus fonogramas livremente), que buscaram a contrapartida com um crescente público para seus espetáculos. Mas, por outro lado, há autores que não têm visibilidade, são letristas, versionistas, arranjadores, autores que não são intérpretes de suas obras. Precisam manter suas famílias, têm no direito autoral seu sustento. É preciso respeitá-los e dar-lhes a sustentabilidade inerente ao processo criativo da obra intelectual.

Enfim, quem decide é o autor. Faz o uso que bem desejar de sua obra. Não há nada de novo a discutir, em face do nosso inteligente sistema legal. Portanto, o tema é criativo como?

IV – JURISPRUDÊNCIA

Pirataria – Cds e DVDs. Violação de direitos autorais – Art. 184, §2º, do Código Penal – Apreensão de Cds e DVDs "piratas" em poder de vendedor ambulante de pouca instrução – Absolvição – Princípio da Intervenção Mínima – Subsidiariedade do Direito Penal – Culpabilidade – Ausência da consciência de ilicitude do fato – Manutenção da sentença que se impõe – Improvimento do apelo. (TJRN – Câmara Criminal; Acr nº 2006.007498-6 – Natal – RN; rel. Caio Alencar; j. 15/05/2007; m.v – Ementário, Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo – AASP nº 2541, fls. 1415)

- Diante dos princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade, não deve ser responsabilizado criminalmente pelo delito do art. 184 §2º do Código Penal, vendedor ambulante, de pouca instrução que para prover à sua subsistência, expõe à venda, em local público, CDs e DVDs "piratas", não agindo com consciência da ilicitude do fato, pois tal conduta, apesar de formalmente típica, vem se tornando cada dia mais freqüente em nosso país.

Responsabilidade Civil – Danos Morais – Orkut – Site de Relacionamento – Exposição de imagem – Texto de Conteúdo pejorativo e difamatório – Responsabilidade de "dono" e controlador do grupo – Recurso a que se dá provimento. (Apelação nº 1.0024.05.890294-1/001 (1), relator: Tarcísio Martins Costa, data de julgamento: 10/04/2007, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais)



- Sabe-se o Orkut é um serviço fornecido gratuitamente, com o objetivo de incentivar seus usuários a criar novas amizades e manter relacionamentos.

- São milhões de usuários, criando "perfis" para se relacionar com os demais usuários cadastrados, que ali compartilham e buscam informações, sendo tais informações de livre acesso, inclusive nas "comunidades", ou seja, não apenas os que dela participam podem visualizar seu conteúdo.

- Assim, se o ofendido tem sua imagem exposta, na gigantesca rede, através de publicação de foto e texto direcionado a criticar atitudes e características suas, de caráter pejorativo e difamatório, o "dono" ("owner"), como é chamado o criador e controlador das atividades do grupo, responde pelos danos morais daí defluentes.

Violação de direito autoral. (Apelação Criminal nº 01083683.3/6-0000-000, Comarca de Franca, relator: Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal, Data do Julgamento: 27/09/2007, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)

- Alegação de dificuldade financeira, a esboçar estado de necessidade, deverá ser demonstrado excludente sequer delineada nos autos.

- Condenação nas custas processuais que poderá ser melhor apreciada no momento da execução.

- Negado provimento ao apelo.

V - NOVOS ASSOCIADOS

- Editora Abril

- Silvia Vena Kaufmann

Boletim editado por

Larissa Andréa Carasso e Renata de Arruda Botelho da Veiga Turco

D´Antino Advogados Associados

Formatado pela Empresa Visionaire Comunicação